

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA****DESPACHO GEC**

**Processo:** 00.001247/2023-48

**Tipo de Processo:** Aquisição/Contratação: Bens ou Serviços (Inclusive Licitações)

**Assunto:** Contratação de empresa agenciadora de Jovem Aprendiz

**Interessado:** Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

O Centro de Integração Empresa Escola - CIEE apresentou pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2023 com as seguintes considerações (SEI nº 0822462):

**II DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO**

Considerando que a Impugnação ao Edital visa combater eventuais irregularidades, ilegalidades ou abusos que possam viciar o processo licitatório, resultando, por vezes, até na anulação do certame, o CIEE, nesta oportunidade, apresenta os motivos de seu inconformismo com o Edital do certame em epígrafe.

**II.1) OBRIGAÇÕES NÃO CONVERGENTES COM O PROGRAMA DE APRENDIZAGEM**

Versa o edital, na Cláusula 22 - Obrigações da Contratada, do Anexo I - Termo de Referência e nos subitens 9.1.8 e 9.1.9 do Anexo IV - Minuta de Contrato, que:

**ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA SEDEP nº 30/2023 22. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

( X ) Exercer controle sobre a assiduidade e a pontualidade dos aprendizes, substituindo qualquer aprendiz no caso de falta, ausência legal ou férias, de maneira que não prejudique o andamento e a boa execução dos serviços;

( X ) A Contratada deverá fornecer escala nominal de férias, licenças, ausências justificadas dos prestadores de serviço e os respectivos substitutos, bem como substituição de profissional;

**ANEXO IV - MINUTA DE CONTRATO CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

9.1.8. Exercer controle sobre a assiduidade e a pontualidade dos aprendizes, substituindo qualquer aprendiz no caso de falta, ausência legal ou férias, de maneira que não prejudique o andamento e a boa execução dos serviços;

9.1.9. A contratada deverá fornecer escala nominal de férias, licenças, ausências justificadas dos prestadores de serviço e os respectivos substitutos, bem como substituição de profissional;

Em que pese o desejo do órgão, as obrigações fogem do escopo legal, haja vista referirem-se à serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o que não é o caso.

Diante da legislação de aprendizagem – Lei nº 10.097/00 e Decreto 9.579/18 – uma entidade sem fins lucrativos, com os Programas depositados e registrados no Ministério do Trabalho e Previdência, bem como devidamente registrado no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA pode responsabilizar-se **exclusivamente pela formação técnico-profissional metódica (entidade capacitadora / formadora**, nos moldes do art. 50, III do Decreto no 9.579/18) ou também como entidade **capacitadora e empregadora** (responsável pela formação técnico-profissional nos termos do art. 57, § 2º do Decreto no 9.579/18).

A contratação de aprendizes decorre de uma contratação especial, tanto que, o próprio art. 424 da CLT nomeia o Contrato de Trabalho do Aprendiz como um "Contrato de Trabalho Especial".

Todavia, a CONFEA é o estabelecimento cumpridor de cota e pretende firmar instrumento jurídico com a licitante vencedora para que esta atue como entidade capacitadora e empregadora (responsável pela formação técnico-profissional nos termos do art. 57, §2º do Decreto no 9.579/18), o que aclara o cunho social do programa de aprendizagem.

Não obstante, cabe mencionar, ainda, que a atividade da entidade sem fins lucrativos, como entidade empregadora, em muito se diferencia de uma relação de terceirização, de modo que, a esta relação, não se aplica a Súmula 331.

Considerando que a aprendizagem é desenvolvida com a concomitância de atividades práticas e teóricas, importante ressaltar que as atividades práticas serão desenvolvidas nas dependências do CONFEA e as atividades teóricas nas dependências da licitante vencedora.

No âmbito das atividades práticas, conforme preceitua o artigo 65, §2º, do Decreto 9.579, cabe à Contratante designar colaborador do seu quadro de pessoal para realizar a supervisão e acompanhamento dos aprendizes, o que inclui exercer controle de assiduidade e pontualidade dos aprendizes.

Outrossim, o artigo 433, da CLT, traduz os motivos legais para extinção do contrato de aprendizagem, não havendo possibilidade de substituição de qualquer aprendiz, exceto pelos motivos nele expostos.

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no §5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

II – falta disciplinar grave;

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou

IV – a pedido do aprendiz.

Parágrafo único. Revogado.

§2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.

Deste modo, demonstrado que a contratação de aprendizes é realizada para que se desenvolva um programa de complexidade progressiva, evidente é que não é possível realizar a substituição de qualquer aprendiz no caso de falta, ausência legal, licença ou férias.

(...)

### III DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, de acordo com o contido na legislação vigente, no sentido de ampliar o universo de licitantes, não ferir o princípio da legalidade e, considerando que as normas das licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, este impugnante requer:

1. Recebimento, análise e admissão da presente peça;

2. Retificação do edital, a fim de que restem suprimidas as disposições da Cláusula 22 do Anexo I, bem como, itens 9.1.8 e 9.1.9 do Anexo IV.

## 1. ANÁLISE

Após consulta e manifestação da área demandante, Despacho SEDEP 0822485, verifica-se plausibilidade nas alegações apresentadas pelo CIEE. Assim, valendo-nos do princípio jurídico da instrumentalidade das formas, não acatamos o pedido de impugnação, contudo realizamos retificação do Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2023, pelos motivos abaixo:

### 1.1. Anexo I do Edital - Cláusula 22:

#### a) Alteração do texto o item 9.1.8.:

De:

"( X ) Exercer controle sobre a assiduidade e a pontualidade dos aprendizes, substituindo qualquer aprendiz no caso de falta, ausência legal ou férias, de maneira que não prejudique o andamento e a boa execução dos serviços;

**Para:**

"( X ) Exercer controle sobre a assiduidade e a pontualidade dos aprendizes durante o período em que estiverem nas dependências da Contratada para a realização de capacitação teórica"

**b) Supressão do item 9.1.9.:**

"( X ) A Contratada deverá fornecer escala nominal de férias, licenças, ausências justificadas dos prestadores de serviço e os respectivos substitutos, bem como substituição de profissional;"

1.2. **Anexo IV do Edital:**

**a) Alteração do texto o item 9.1.8.;**

**b) Supressão do Item 9.1.9.**

**Onde se lê:** "Exercer controle sobre a assiduidade e a pontualidade dos aprendizes, substituindo qualquer aprendiz no caso de falta, ausência legal ou férias, de maneira que não prejudique o andamento e a boa execução dos serviços;"

**Leia-se:** "Exercer controle sobre a assiduidade e a pontualidade dos aprendizes durante o período em que estiverem nas dependências da Contratada para a realização de capacitação teórica".

2. **CONCLUSÃO**

Considerando o que estabelece o § 4º do Art. 21 da Lei 8.666 de 1993:

Art. 21.

(...)

§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Tendo em vista que as alterações a serem realizadas não afetam a formulação das proposta;

**Conclui-se, por todo o exposto, por RECEPCIONAR a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2023, para no mérito NÃO acatá-la e, ato contínuo, PROCEDER à retificação do edital conforme exposto, e manter a realização do Pregão para o dia 28/09/2023 às 08h30.**



Documento assinado eletronicamente por **Rivanildo Lima Moura, Pregoeiro(a)**, em 26/09/2023, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0823111** e o código CRC **3E5AF390**.